



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024621-23.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1024621-23.2023.8.26.0007

COMARCA: Capital — Foro Regional de Itaquera — 3ª Vara Cível

APELANTE: Diego Alexandre de Oliveira da Silva

APELADA: Banco C6 Consignados S/A.

Voto nº 11.166

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO
DESERTO.**

I. Caso em Exame:

Revisional de contrato bancário. Abusividade nas taxas de juros e cobranças de seguro e tarifas. Sentença de improcedência. Autor apelou, mas não recolheu o preparo recursal, resultando em deserção.

II. Questão em Discussão:

Verificar a deserção do recurso interposto devido à falta de recolhimento do preparo.

III. Razões de Decidir:

O recurso não conhecido por estar deserto. Apelante não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo em dobro, conforme exigido pelo art. 1.007, §4º, do CPC. A inércia em cumprir a determinação judicial justifica o reconhecimento da deserção, conforme art. 1.007, §2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento: 1. A ausência de preparo recursal configura deserção. 2. A inércia em cumprir determinação judicial justifica o não conhecimento do recurso.

Vistos.

Trata-se de “Ação Revisional de Contrato Bancário com Pedido de Tutela Antecipada” movida por Diego Alexandre de Oliveira da Silva contra Banco C6 Consignados S/A. alegando que celebrou com o Réu o contrato de financiamento de veículo (nº AU0000279516), no valor de R\$ 30.765,33, cujas taxas de juros remuneratórios e de Custo Efetivo Total (CET) são abusivas, sendo ilegais a cobrança do seguro e das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem. Requereu a revisão das taxas de juros remuneratórios e de CET e a restituição, em dobro, dos valores cobrados a maior de forma abusiva e ilegal.

Sobreveio a sentença (fls. 184/190, complementada pela fl. 204) que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que não restou configurada a alegada abusividade ou ilegalidade.

Apelou o Autor (fls. 207/229) sustentando, preliminarmente, a violação ao princípio da boa-fé e ao da transparência, já que não foi devidamente informado pelo Apelado sobre as taxas cobradas no contrato pactuado. No mérito, defendeu a fixação dos juros remuneratórios conforme a taxa média aplicada pelo BACEN e a abusividade das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, motivo pelo qual seria devida a repetição de indébito. Requereu o provimento do recurso e, subsidiariamente, pleiteou que não fosse majorada a verba honorária ante o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Contrarrazões às fls. 233/251, alegando, preliminarmente, a violação ao princípio da dialética. No mérito, requereu a manutenção do Julgado.

Foi proferida a Decisão de fl. 255/256, determinando o recolhimento em dobro do valor do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, no prazo de 5 dias, conforme art. 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de deserção, contudo o Apelante ficou-se inerte (fl. 258).

É o relatório.

O recurso interposto não deve ser conhecido, vez que é deserto.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade, verifica-se que o r. Despacho de fls. 255/256 determinou o recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção, tendo em vista que a justiça gratuita fora indeferida pelo Juízo *a quo* na r. Decisão de fl. 55, bem como por não ter recolhido o preparo quando da interposição do recurso ou, mesmo, pleiteado a concessão da justiça gratuita.

Entretanto, o Apelante permaneceu inerte (fl. 258), deixando assim de cumprir a determinação judicial de recolhimento do valor devido a título de preparo, de modo que se mostra medida de rigor o reconhecimento da deserção do recurso interposto, conforme determina o art. 1.007, §2º, do CPC.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. Embargos à execução. Título executivo apresentado após a citação da parte executada. Pedido de extinção da ação executiva. Sentença de improcedência, com imposição do ônus de sucumbência à parte embargada. Insurgência de ambas as partes. 1. Recurso da ré não conhecido. A ausência de preparo recursal configura deserção. 2. A juntada posterior do título executivo não justifica a extinção da ação executiva à luz dos princípios da efetividade e economia processual. O entendimento jurisprudencial tem admitido sanar o vício ainda que após a propositura de embargos. Precedente do STJ. Recurso da embargada não conhecido, recurso das embargantes desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1023819-37.2023.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

E ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL – Decisão monocrática da Relatora que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, posto que deserto – Art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Razoabilidade – Abertura de prazo para recolhimento do preparo – Inércia da agravante – Deserção devidamente reconhecida – Regimental improvido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2075453-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto por restar deserto.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários previamente arbitrados para 15% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora